



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Maria Beatriz da Silva Lucas		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Beatriz da Silva Lucas		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188909-5	PARECER Nº 1055/2000	APROVADO EM: 11.11.2000

I – RELATÓRIO

Maria Beatriz da Silva Lucas, através do Processo Nº 00188909-5, solicita regularização de sua vida escolar por ter sido reprovada, na 1ª série do ensino médio da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Instituto São José, de Maracanaú – Ceará, em Matemática e Química, ter sido aprovada em todas as disciplinas na 2ª série na Escola de Ensino Médio Professor Otávio Terceiro de Farias, nesta cidade e, no momento, está cursando a 3ª série na Escola em que fora reprovada na primeira.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há várias irregularidades na vida escolar da aluna requerente.

Primeiramente, a Escola de Ensino Médio Professor Otávio Terceiro de Farias não podia ter recebido a aluna com as duas reprovações sem ter lhe proporcionado uma progressão parcial. Depois, a Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Instituto São José não deveria ter aceito a sua matrícula na 3ª série, sabendo que ela tinha sido reprovada na 1ª, a não ser que tivesse feito uma reclassificação.

Por outro lado, a aluna já com 19 anos, não deveria fazer essa transferência de um colégio, para o mesmo em que fora reprovada na 1ª série. Todos esses fatos deixam-nos perplexos e na dúvida se houve intenção deliberada para camuflar tais reprovações. Vale, portanto, uma advertência para ambas as escolas e, ainda, para a aluna.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 1055/2000

Em todo o caso, cabe-me, como relator, aplicar o que me parece, salvo melhor juízo, mais de acordo com a lei. Se a aluna for aprovada, no final da 3ª série do ensino médio, em Matemática e Química considerar-se-á como recuperada nessas duas disciplinas.

Caso contrário, poder-se-á apelar para a reclassificação, permitida na Lei Nº 9.394/96 (art. 23 § 1º) ou, então, fazer exames supletivos dessas duas disciplinas, mediante aproveitamento de estudos das disciplinas em que foi aprovada.

III - VOTO DO RELATOR

Pela aplicabilidade do que é exposto anteriormente, salvo melhor juízo. Do ocorrido, faça-se menção no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 1055/2000
SPU Nº 00188909-5
APROVADO EM 11.11.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC